

**SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – MA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

PROCESSO N° 12779/21

DATA 19 / 08 / 2021

Maryane

ASSINATURA

MARIANA SILVA SANTANA SANTOS, brasileira, advogada, inscrita no RG sob nº0202582520024 e CPF sob nº 042.461.373-59, residente e domiciliada na Rua Maranhão, nº 720, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65901-590, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N° 003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9095/2021 de 10 de Junho de 2021**

OBJETO: Credenciamento de pessoa (s) jurídica (s) prestadoras de serviços de saúde, interessadas em realizar atendimento, em caráter complementar, aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde – em serviços de urgência e emergência e serviços eletivos em oftalmologia, tendo como parâmetro os valores da Tabela SAI/SUS, utilizando-se dos equipamentos e insumos necessários da (s) vencedora (s), com local para atendimentos aos usuários dentro do município de Açailândia – MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição contida em Item 10.1 e seguintes do referido edital, os atos administrativos praticados estão sujeitos à interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato:

10.1.1. Os pedidos de recurso serão encaminhados via Protocolo Central no horário das 08:00 as 14:00 horas, localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Açailândia localizado no endereço: Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão. 10.2. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem: 10.2.1. Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) Habilitação ou inabilitação do licitante; b) Julgamento das propostas; c) Anulação ou revogação da licitação; d) Aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Nesse interim, verifica-se o cabimento tempestivo da presente impugnação que se extingue na data de 19 de Agosto de 2021.

DOS FATOS

O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Porte instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 trouxe previsões de normas que disciplinam o tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas em processos de contratações públicas, quais sejam: comprovação de condição de regularidade fiscal por ocasião de contratação e direito de preferência (artigo 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06).

Posto isso, observa-se que a omissão de disposições contidas no normativo pátrio ocasionará prejuízos irreparáveis, razão pela qual pugna-se a retificação do Edital nº 003/2021.

DO DIREITO

Embora estritamente vinculado aos regramentos da Lei nº 8.666/93, o Edital do Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2021 não dispõe, em seu bojo, de qualquer dispositivo que promova o tratamento diferenciado em prol das microempresas e empresas de pequeno porte, em desatenção ao seu artigo 5º-A, abaixo declinado:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Dentre os variados aspectos do tratamento diferenciado aqui invocado, convém pontuar a necessidade de incluir, no âmbito do edital, do benefício da Regularização Fiscal Tardia, consistente na possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Deste modo, uma vez inexistente no referido edital qualquer menção aos benefícios direcionados às microempresas e empresas de pequeno porte insculpidos na legislação nacional, faz-se imperiosa a sua retificação, com o intuito de adequar o instrumento convocatório em questão ao ordenamento jurídico pátrio, conforme acima demonstrado.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do Edital do Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2021, para fazer constar os benefícios oriundos do tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte, em específico o benefício da regularização fiscal tardia, nos termos do artigo 5º-A da Lei nº 8.666/93 e parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.

Nestes termos, aguarda deferimento por razões de direito.

Imperatriz/MA, 16 de Agosto de 2021.

MARIANA SILVA SANTANA SANTOS

CPF nº 042.461.373-59